



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000107/2010-93
ACÓRDÃO	3102-003.182 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARACRUZ CELULOSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. Não cabe a pretensão de ato de ofício para sanear ausência ou deficiência de provas que deveriam ser trazidas ao processo pelo pleiteante do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-014.876, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01 /DRJ01, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Reproduzo trecho do Acórdão Recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de crédito de PIS, Não Cumulativo, Exportação, 2º trimestre/2006, no valor de R\$ 904.312,51 (fl. 65), vinculado a(s) Declaração(ões) de Compensação – Dcomp.

Irresignada com o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento de R\$ 262.706,09(abril); 284.933,80(maio) e 276.000,79(remanescente do trimestre), fl. 74/75, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade sob os argumentos seguintes, em síntese, considerando-se a Manifestação de Inconformidade inicial(fls. 79/83) e a Complementar (fls. 1127/1141: (...)

O Despacho Decisório apurou diferenças entre o que foi registrado nos DACONS e o constante na contabilidade da Recorrente, nos seguintes termos:

8. A análise se deu pela verificação dos percentuais de rateio usados pelo contribuinte das receitas do mercado interno e de exportação. Os percentuais usados pelo contribuinte foram:

P.A.	RATEIO CONTRIB. MERC.INT.	RATEIO CONTRIB.N. TRIB. MERC.INT.	RATEIO CONTRIB. EXPORT.
ABR-2006	7,14%	0,02%	92,84%
MAI-2006	8,11%	0,02%	91,86%
JUN-2006	7,48%	0,02%	92,50%

9. Ao confrontarmos as receitas de exportação informadas na ficha 17A, linha 07, com as exportações registradas no sistema SISCOMEX, temos ():*

P.A.	DACON	SISCOMEX
ABR-2006	196.836.061,67	193.771.846,00
MAI-2006	193.395.705,80	153.857.296,00
JUN-2006	179.122.947,69	173.171.453,00

() Dados extraídos do sistema DW-ADUANEIRO*

10. Os valores informados nos DACONS de todo o trimestre não refletem as reais exportações ocorridas. Dessa forma, os novos índices de rateio a serem utilizados como parâmetros para esta fiscalização são, levando em conta os totais das receitas registradas no SISCOMEX:

P.A.	RATEIO FISCALIZ. MERC.INT.	RATEIO CONTRIB.N. TRIB. MERC.INT.	RATEIO FISCALIZ. EXPORT.
ABR-2006	8,57%	0,02%	91,41%
MAI-2006	26,88%	0,02%	73,10%
JUN-2006	10,54%	0,02%	89,44%

(...)

12. Comparamos as informações dos DACONS com o conteúdo do?~"aTTjUÍWS"" magnéticos apresentados no formato da Instrução Normativa SRF nº 86 de 2001, usando os índices de rateio aqui

considerados, e constatamos que os montantes das aquisições de insumos para industrialização apurados pelo sistema "CONTÁGIL" são inferiores aos dos DACON, conforme quadro seguinte:

Bens Utilizados como Insumos	D A C O N				IN 86/2001	IN 86/2001	IN 86/2001	IN 86/2001
	Tributado no Merc. Interno	Não tribut. no Merc. Interno	de Exportação	TOTAL DACON	TOTAL VERIFICADO	Tributado no Merc. Interno	Não tribut. no Merc. Interno	de Exportação
ABR-2006	1.887.360,10	5.128,13	24.542.607,84	26.435.096,07	21.519.823,06	1.843.498,37	4.303,96	19.672.020,72
MAI-2006	2.288.035,98	6.768,07	25.905.896,57	28.200.700,62	24.257.518,19	6.520.548,29	4.851,50	17.732.118,40
JUN-2006	1.988.412,54	5.233,64	24.573.783,32	26.567.429,50	22.829.630,79	2.406.177,46	4.565,93	20.418.887,40

(...)

17. Analisando os arquivos magnéticos de notas fiscais, identificamos as notas fiscais de entradas de serviços de aquisição de fretes e as comparamos com os DACON, conforme abaixo:

Serviços Utilizados como Insumos	D A C O N				IN 86/2001	IN 86/2001	IN 86/2001	IN 86/2001
	Tributado no Merc. Interno	Não tribut. no Merc. Interno	de Exportação	TOTAL DACON	TOTAL VERIFICADO	Tributado no Merc. Interno	Não tribut. no Merc. Interno	de Exportação
ABR-2006	2.719.782,14	7.390,32	35.367.149,48	38.094.321,94	7.900.904,29	676.831,97	1.580,18	7.222.492,14
MAI-2006	3.220.033,12	9.524,64	36.458.283,00	39.687.840,76	8.461.171,54	2.274.407,35	1.692,23	6.185.071,96
JUN-2006	3.020.213,55	7.949,73	37.325.287,76	40.353.451,04	8.040.644,39	847.460,81	1.608,13	7.191.575,46

18. Consta-se estarem os valores dos DACON muito aquém dos existentes nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, assim, as diferenças levantadas serão glosadas.

(...)

ALUGUÉIS PE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

20. Consultamos nos balancetes mensais o grupo de contas contábeis referentes aos aluguéis e arrendamentos e identificamos as contas contábeis 323609, 323608, 323607, 323612, referentes a despesas com aluguéis de máquinas de plantas de oxigênio, empilhadeiras, guidastes e máquinas de trabalho florestal. Porém constatamos não terem sido apropriados despesas em nenhuma das contas analisadas. Portanto, os valores informados nos DACONS serão sumariamente glosados.

CRÉDITOS FISCALIZADOS

21. A seguir apresentamos os créditos refeitos de acordo com todo o exposto:

ABRIL - 2006	Contribuinte MERC. INT.	Contribuinte N.TRIB. MERC. INT.	Contribuinte MERC. EXT.	Fiscalização MERC. INT.	Fiscalização N.TRIB. MERC. INT.	Fiscalização MERC. EXT.
Bens Utilizados como Insumos	1.887.360,10	5.128,13	24.542.607,84	1.843.498,37	4.303,96	19.672.020,72
Serviços Utilizados como Insumos	2.719.782,14	7.390,32	35.367.149,48	676.831,97	1.580,18	7.222.492,14
Despesas de Energia Elétrica	108.301,88	294,27	1.408.322,00	129.946,99	303,38	1.386.667,78
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	149.270,22	405,68	1.941.059,34	0,00	0,00	0,00
Outras Operações com Direito a Crédito	38,25	0,11	497,40	45,90	0,11	489,76
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	4.864.752,59	13.218,51	63.259.636,06	2.650.323,22	6.187,64	28.281.670,40
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	369.721,20	1.004,61	4.807.732,34	201.424,56	470,26	2.149.406,95

MAIO - 2006	Contribuinte MERC. INT.	Contribuinte N.TRIB. MERC. INT.	Contribuinte MERC. EXT.	Fiscalização MERC. INT.	Fiscalização N.TRIB. MERC. INT.	Fiscalização MERC. EXT.
Bens Utilizados como Insumos	2.288.035,98	6.768,07	25.905.896,57	6.520.548,29	4.851,50	17.732.118,40
Serviços Utilizados como Insumos	3.220.033,12	9.524,64	36.458.283,00	2.274.407,35	1.692,23	6.185.071,96
Despesas de Energia Elétrica	128.159,11	379,11	1.451.059,96	424.604,29	315,92	1.154.677,97
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	168.765,03	499,25	1.910.814,57	0,00	0,00	0,00
Outras Operações com Direito a Crédito	909,35	2,70	10.295,83	3.012,74	2,24	8.192,90
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	5.805.902,59	17.173,77	65.736.349,93	9.222.572,66	6.861,90	25.080.061,23
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	441.248,60	1.305,21	4.995.962,59	700.915,52	521,50	1.906.084,65

JUNHO - 2006	Contribuinte MERC. INT.	Contribuinte N.TRIB. MERC. INT.	Contribuinte MERC. EXT.	Fiscalização MERC. INT.	Fiscalização N.TRIB. MERC. INT.	Fiscalização MERC. EXT.
Bens Utilizados como Insumos	1.988.412,54	5.233,64	24.573.783,32	2.406.177,46	4.565,93	20.418.887,40
Serviços Utilizados como Insumos	3.020.213,55	7.949,73	37.325.287,76	847.460,81	1.608,13	7.191.575,46
Despesas de Energia Elétrica	23.588,61	62,09	291.519,59	33.218,04	63,03	281.889,21
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	154.600,15	406,96	1.910.625,63	0,00	0,00	0,00
Outras Operações com Direito a Crédito	147,92	0,38	1.828,07	208,30	0,40	1.767,67
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	5.186.962,77	13.652,80	64.103.044,37	3.287.064,61	6.237,48	27.894.119,74
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	394.209,17	1.037,61	4.871.831,37	249.816,91	474,05	2.119.953,10

As diferenças a menor encontradas no DACON resultaram em glosas, assim como os gastos com aluguéis de máquinas e equipamentos, registrados no DACON, para os quais não havia registro contábil que os suportasse.

As glosas tiveram como resultado a alteração do rateio proporcional dos créditos entre as receitas de exportação e as do mercado interno.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (FALTA DE MOTIVAÇÃO). ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o crédito reconhecido é insuficiente para homologar integralmente as Dcomp apresentadas. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 28 de abril de 2022, e apresentou Recurso Voluntário no dia 25 de maio de 2022.

Em seu Recurso Voluntário, argumenta o seguinte:

- I. Nulidade da Decisão de Primeira Instância – teria apresentado a documentação fiscal que explicaria as diferenças encontradas entre o DACON e a contabilidade na forma de planilhas e notas fiscais, mas a Autoridade Tributária solicitou que reencaminhasse estes documentos, no formato da IN SRF nº 86/2001, aos quais a Recorrente não tinha mais acesso. Os documentos teriam sido extraviados na conversão do processo

físico para o digital, e não houve esforço da DRJ em verificar junto à DERAT/SPO se os documentos originais estariam em sua posse.

- II. Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância por não terem considerado a ausência de especificação dos itens glosados.
- III. Os percentuais de rateio precisam ser revistos, pois apenas foram considerados os valores de exportação registrados no SISCOMEX, sem utilizar as vendas equiparadas à exportação.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

4. Pedidos

Por todo exposto, requer-se o provimento do recurso voluntário a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, em razão da nulidade do despacho decisório.

Subsidiariamente, caso seja mantido o despacho decisório, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão da DRJ, nos termos dos tópicos 3.1.1 e 3.1.2.

Caso assim não se entenda, no mérito, de rigor o provimento do recurso voluntário para revisão dos percentuais de rateio considerados pelo despacho decisório, diante da necessidade de considerações de outras operações não constantes do SISCOMEX.

Por fim, a recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, tais como a juntada de documentos e realização de diligências.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente argumenta que as diferenças apontadas pela Autoridade Tributária entre o DACON e os arquivos magnéticos apresentados decorreu de erro na elaboração destes arquivos magnéticos, por não terem sido computadas as operações da filial Guaíba (CNPJ 42.157.511/0039-34), e afirma que trouxe aos autos cópias de notas fiscais, balancetes e planilhas, que alega terem sido desconsideradas pela diligência.

Estes documentos de fato constam do processo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora verificasse a consistência das alegações da Recorrente, em relação às diferenças encontradas pela auditoria na análise do crédito pleiteado. Realizada a diligência, destaco o seguinte trecho de seu relatório:

Assim, em tese, as diferenças encontradas pela fiscalização entre os totais das aquisições registradas nos arquivos digitais com base na Instrução Normativa nº86/2001 poderiam ter sido motivadas pela não entrega, à época, dos arquivos referentes à filial Guaíba.

Para sanar tal dúvida, tomamos a iniciativa de solicitar, via Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.439/2021 (fls. 1156-1157), a reapresentação dos arquivos com base na Instrução Normativa nº86/2001 que foram apresentados, à época, para a fiscalização.

Nesse cenário, cabe esclarecer que a presente diligência fora realizada pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório 1/DRF-SSA/5ª SRF em função do atual domicílio tributário da parte interessada ser na cidade de Salvador/Ba. Dessa forma, não foi possível que a presente diligência fosse feita pela Equipe Especial de Auditoria (EQAUD) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO).

Tendo em vista que o processo, na sua origem, era em papel e que, após sua digitalização, tais arquivos não acompanharam o mesmo, cabe esclarecer também que essa diligência, inicialmente, tentou recuperar os arquivos magnéticos apresentados pela interessada quando do início do procedimento de fiscalização, porém, sem sucesso. Assim sendo, foi preciso solicitar ao contribuinte o reenvio dos referidos arquivos magnéticos. Nesse intuito, a interessada, através Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.439/2021, foi intimada, como dito, a reapresentar os referidos arquivos magnéticos.

Em 23/08/2021, através de Petição (fls. 1164-1289), em atendimento ao quanto solicitado no Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.439/2021, a interessada apresentou vários arquivos digitais no formato da Instrução Normativa SRF nº 86/2001. Depois de laboriosa e extensa análise dos arquivos apresentados, constatou-se que não se tratava dos arquivos corretos. Assim, a interessada foi novamente intimada, através do TIF nº 1 (fls. 1290-1291), em 28/09/2021, a esclarecer sobre os arquivos apresentados ou apresentar os arquivos corretos.

Em resposta ao TIF nº 1, a interessada apresentou Petição (fls. 1297-1299), onde assim se manifesta sobre o fora solicitado no Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.439/2021 e no TIF nº 1:

(...)

Em resumo, os arquivos inicialmente apresentados não eram do contribuinte Aracruz Celulose S/A, período de apuração de 2º Trimestre/2006, e sim da incorporadora Fibria Celulose S/A, e que a interessada não dispõe dos arquivos comprobatórios dos créditos com base na Instrução Normativa SRF nº 86/2001.

Como nos pedidos de restituição/compensação a responsabilidade pela comprovação do direito creditório é do contribuinte, e não da fiscalização ou do órgão julgador, tendo em vista a indisponibilidade dos arquivos que serviram de base para computo dos créditos relativos a Cofins exportação relativos ao período em questão, não foi possível refazer uma planilha eletrônica com uma relação dos bens e serviços reconhecidos pela fiscalização para o deferimento parcial dos créditos de Cofins, e, assim, esclarecer se as diferenças apontadas pela fiscalização, motivo de glosas, poderiam ter-se dado pela não entrega, à época, dos arquivos referentes à filial Guaíba, como alegado pela parte interessada.

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo extravio da documentação apresentada no início da auditoria.

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na medida em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)
Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)”

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de créditos de contribuições aos quais teria direito, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte, em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

A legislação também impõe ao contribuinte e à empresa a responsabilidade pela guarda da documentação fiscal pelo prazo que determinar a prescrição dos créditos nela registrada, ou dos fatos que lhe possam ser imputados, como é o caso do art. 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), ou o art. 1.194, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (CTN)

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. (Código Civil)

A Recorrente alega que incorreu em erro material ao não incluir os dados referentes a uma das filiais nos mesmos arquivos digitais que alega terem sido extraviados, e que foram a base da análise da Autoridade Tributária, o que parece ser contraditório, posto que se estes arquivos continham os dados da referida filial, então os valores estão corretos e não há o que se reparar na conclusão da auditoria, se não estavam, a Recorrente não consegue provar as suas alegações pois não manteve sob boa guarda os registros que são de sua responsabilidade, de forma que não há como apurar a veracidade das alegações do Recurso Voluntário.

Já as notas fiscais apresentadas em Manifestação de Inconformidade, estas separadas dos arquivos magnéticos não são suficientes para demonstrar que teria havido o alegado erro material.

Desta forma, cabe à Recorrente demonstrar a correta constituição dos créditos pleiteados, fato este que entendo não ter ocorrido no presente processo em relação a este item, de forma que considero sem razão à Recorrente.

Ademais, tanto a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, quanto a Autoridade Preparadora, levaram em consideração a defesa da Recorrente e diligenciaram para apurar as alegações realizadas no curso do contencioso, de forma que não considero terem ocorrido nenhum dos requisitos do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e, portanto, afasto a preliminar de nulidade do Acórdão Recorrido.

Quanto à nulidade do Despacho Decisório por suposta falta de clareza na quantificação das glosas, vemos pelos trechos do Despacho Decisório, já reproduzidos no relatório deste voto, que as glosas foram claramente quantificadas e as razões também estão corretamente descritas de forma que inclusive permitiram que a Recorrente alegasse que ela própria dera causa às inconsistências apontadas no Despacho Decisório.

Novamente, entendo que não se encontram no processo os requisitos para a nulidade do Despacho Decisório ou da Decisão de Primeira Instância.

Mérito

Toda a lide decorre de um suposto erro material da Recorrente ao não informar corretamente os dados do Dacon e não dispor dos arquivos magnéticos com base na IN SRF nº 86/2001, mas conforme já explicado nas preliminares de nulidade, não foi possível à Recorrente fazer prova de suas alegações, de forma que considero sem razão à Recorrente.

Também não há provas da venda com fim específico de exportação, de forma que os dados do SISCOMEX foram suficientes para delimitar a lide.

Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastando as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral